

VIOLÊNCIA DE GÊNERO INSTITUCIONALIZADA: UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL À LUZ DA DECISÃO QUE INTERDITOU A UNIDADE SOCIOEDUCATIVA FEMININA DE PORTO ALEGRE

INSTITUTIONALIZED GENDER VIOLENCE: AN INTERSECTIONAL ANALYSIS IN LIGHT OF THE DECISION TO INTERDICT THE FEMALE SOCIO-EDUCATIONAL UNIT IN PORTO ALEGRE

Arilson Jesus¹

Thayane Pereira Agnes²

¹ Quilombola (Associação Quilombola Vila Miloca/Lagoão/RS), Advogado, mestrando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS); Pós-Graduando em Advocacia Criminal; membro da Rede Nacional de Advogadas e Advogados Quilombolas (RENAAQ) e membro da Comissão da Igualdade Racial OAB/RS.

² Advogada. Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS, sob orientação da Prof. Dra. Ana Paula Motta Costa. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela FMP. Integrante pesquisador do projeto “Observatório de Violência na Juventude - "ObservaJuv", estabelecido no âmbito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, sob orientação da Professora Ana Paula Motta Costa, do Departamento de Ciências Criminais da UFRGS.

RESUMO

O artigo aborda a questão da violência de gênero institucionalizada na unidade socioeducativa do Centro de Atendimento Socioeducativo Feminino (CASEF). Neste sentido, o estudo busca responder o seguinte questionamento: de que forma o gênero, enquanto marcador social da diferença, interfere na execução das medidas socioeducativas de internação na unidade feminina de Porto Alegre? Emprega-se o método hipotético-dedutivo e análise documental para identificar como o fator gênero atravessa o sistema socioeducativo e permite práticas discriminatórias mediante controle e correção de comportamentos das adolescentes internadas. Defende-se como hipótese principal que as normas e princípios protetivos não impedem a ocorrência de discriminação de gênero contra adolescentes mulheres institucionalizadas, pelo contrário, acredita-se que são acentuadas e naturalizadas. Analisa-se a decisão do juízo da 3ª Vara da Infância e Juventude do Foro Central da Cidade de Porto Alegre-RS, que interditou o CASEF. Por fim, a discussão realizada conclui que as práticas institucionais desta unidade socioeducativa feminina reforçam os estereótipos sociais de gênero sobre as adolescentes e violam os Direitos Humanos das internas por anular a personalidade ao impor-lhes a condição de submissão e subalternidade.

PALAVRAS-CHAVE

Execução de medidas socioeducativas – discriminação de gênero – unidade socioeducativa feminina – violência institucional – estrutura sexista e patriarcal.

SUMÁRIO

Introdução. 1. Adolescentes em conflito com a lei e as instituições de controle: a transição da doutrina da situação irregular para a doutrina da proteção integral. 2. Juventude e responsabilização de atos infracionais: medidas socioeducativas e suas finalidades. 2.1. Responsabilidade penal juvenil e a execução das medidas socioeducativas. 3. Socioeducação ou domesticação? Reflexões sobre gênero e violação de direitos no CASEF a partir da decisão do juízo da 3ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre. 4. Controle de corpos e discriminação de gênero na unidade feminina de Porto Alegre: olhar desde a perspectiva interseccional. Conclusão. Referências.

REFERÊNCIA: AGNES, Thayane Pereira; JESUS, Arilson. Violência de gênero institucionalizada: uma análise interseccional à luz da decisão que interditou a unidade socioeducativa feminina de porto alegre. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 9, n. 2, p. 127-148, abr. 2025.

ABSTRACT

The paper analyzes the issue of institutionalized gender violence in the socio-educational unit of the Women's Socio-Educational Care Center (CASEF). In this sense, the study tries to answer the following question: How does gender, as a social marker of difference, interfere in the execution of socio-educational detention measures in the women's unit in Porto Alegre? The research employs the hypothetical-deductive method and document analysis to identify how gender factors permeate the socio-educational system, enabling discriminatory practices through the control and correction of behaviors of institutionalized adolescent girls. The central hypothesis posited is that protective norms and principles do not prevent gender discrimination against institutionalized female adolescents; on the contrary, they are believed to intensify and normalize such discrimination. The study examines the decision by the 3rd Juvenile Court of the Central Forum of Porto Alegre-RS, which ordered the closure of CASEF. Finally, the discussion concludes that the institutional practices of this female socio-educational unit reinforce social gender stereotypes about adolescent girls and violate their Human Rights by nullifying their individuality and imposing conditions of submission and subordination.

KEYWORDS

Execution of socio-educational measures – gender discrimination – female socio-educational unit – institutional violence – sexist and patriarchal structure.

*Nossa identidade é nossa roupa, tia. Nosso jeito de ser.*³

INTRODUÇÃO

O sistema de atendimento socioeducativo para adolescentes que praticam atos infracionais, infrações análogas a crimes previstos no Código Penal, está previsto na Constituição Federal Brasileira e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, e é regulamentado pela Lei nº 12.594/2012 do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), tais normas contrapõem o passado de controle indiscriminado, criminalizador e excludente dos adolescentes em conflito com a lei. Todavia, importa destacar que a existência de legislação nacional cujo notório avanço social é relevante por definir o dever/obrigação coletivo do Estado, da família e da sociedade, de assegurar direitos ao público infantojuvenil, não deve ser confundida com sua efetividade prática ante a realidade social brasileira.

No presente artigo será analisado o contexto em que se deu a situação vivenciada por adolescentes na unidade feminina de Porto Alegre, Centro de Atendimento Socioeducativo Feminino (CASEF) da Fundação de Atendimento Socioeducativo (Fase), que resultou na decisão de interdição da unidade, proferida pela juíza Karla Aveline de Oliveira, do Juizado Regional da 3ª Vara da Infância e Juventude do Foro Central da Cidade de Porto Alegre/RS, cujo enfoque principal foi a discriminação de gênero sofrida pelas adolescentes.

Neste sentido, a pergunta de pesquisa posta é: de que forma o gênero, enquanto marcador social da diferença, interfere na execução das medidas socioeducativas de internação na unidade feminina de Porto Alegre-RS? Para tanto, foi empregado o método de abordagem dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica para estudar o conceito empregado e entender as particularidades que envolve a discricionariedade dos/das agentes socioeducativos na execução das medidas e os mecanismos empregados para exercer controle sobre os corpos femininos.

A hipótese provisória de pesquisa defende que marcadores sociais da diferença como gênero e outros interferem na execução das medidas socioeducativas de internação na unidade feminina. Os princípios basilares da legislação não são capazes de evitar a ocorrência de

³ Depoimento de uma das internas do CASEF em audiência realizada pelo 3º Juizado da Infância e Juventude em fevereiro de 2023.

preconceito, violência e discriminação de gênero. Isso resulta na invisibilidade das necessidades e perspectivas das adolescentes no sistema socioeducativo, o qual ainda se mantém orientado por objetivos repressivos e sexistas. Ademais, trata-se de violência institucional que fere os Direitos Humanos em razão de moldar por meio de violência a subjetividade das adolescentes internas ao impor-lhes a condição de submissão e subalternidade, desconsiderando sua personalidade e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A interferência de marcadores sociais de desigualdade na penalização das pessoas que interagem com os sistemas de controle social é algo já problematizado pela criminologia crítica, tais como raça, classe e sexo, e que precisa ser considerado pelos estudos realizados no campo penal (Costa; Almeida, 2022; Castilho; Campos, 2022). Esta dinâmica de classificação e de articulação entre diversas formas de opressão é, portanto, uma questão fundamental para reprodução e produção de desigualdades sociais e de violências institucionais, presente inclusive no sistema de responsabilização de adolescentes em conflito com a lei.

A problematização da criminologia crítica concentra-se na denúncia do caráter estruturalmente desigual e seletivo do sistema de justiça criminal, que reproduz e legitima desigualdades sociais, com especial atenção ao racismo institucional. Diferentemente da criminologia tradicional, que busca causas do crime no indivíduo, a criminologia crítica investiga as condições sociais e políticas que levam à definição de determinados grupos como desviantes e as consequências dessa rotulação. Com base no paradigma da reação social, os estudos destacam como o sistema penal opera seletivamente, criminalizando sobretudo jovens negros, pobres e moradores de periferias, ao mesmo tempo em que protege interesses de grupos dominantes (Andrade, 2012).

O presente artigo divide-se em quatro tópicos. No primeiro, foi realizado um panorama sobre adolescentes em conflito com a lei e instituições de controle social abordando o contexto de transição entre a doutrina da situação irregular (tutela do menor) para a Doutrina da Proteção Integral prevista na Constituição Federal de 1988 e Estatuto da Criança e do Adolescente. Na segunda parte, discutiu-se o contexto de execução das medidas socioeducativas considerando seus objetivos e perspectivas. No terceiro tópico, buscou-se identificar os principais elementos da decisão de interdição do Centro de Atendimento Socioeducativo Feminino (CASEF) do 3º Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre-RS

e analisou-se a partir do viés crítico o contexto de violência institucional por meio da perspectiva interseccional. Por fim, no quarto tópico analisa como práticas do CASEF perpetuam desigualdades de gênero, raça e classe, reforçando estereótipos patriarcais que violam direitos das adolescentes internadas

1 ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI E AS INSTITUIÇÕES DE CONTROLE: A TRANSIÇÃO DA DOUTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR PARA A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

No Brasil, diversos estudos (Méndez, 1994; Costa, 2012; Saraiva, 2016; Waquim et al., 2018) dão conta de que no período anterior à Constituição Federal de 1988 o paradigma que sustentava a visão da sociedade e do próprio Estado em relação ao público infantojuvenil era a Doutrina da Situação Irregular.

Emílio García Méndez (1994) afirma que no século XIX ocorreu uma mudança fundamental na história do controle penal da criança devido à justificação para os instrumentos jurídicos de controle centrarem-se no positivismo criminológico e nas teorias de defesa social. Neste contexto, passou a defender a proteção da sociedade contra os delinquentes do futuro (prevenção futurística) em que a pobreza passou a ser associada à delinquência.

No decorrer deste período, as crianças e adolescentes eram considerados objeto de intervenção do poder público, cuja finalidade principal era a retirada de circulação daqueles indivíduos que, em situação de risco, representavam uma ameaça ou prejuízo para a coletividade. O fator “risco” estava, segundo essa lógica, diretamente relacionado com a vulnerabilidade socioeconômica das crianças e adolescentes.

Esse contexto tem como característica central medidas de caráter discriminatório em que o Estado exercia as funções de “proteção e controle”, o juiz atuava na condição de figura “familiar” e a criança não tinha direito à defesa. Esse é o cenário que lança “as bases de uma cultura estatal de assistência que reconhecerá a criança como objeto de intervenção, no máximo compaixão, e não como sujeito de direitos” (Méndez, 1994. p. 23). O juiz que age como pai e a cientificidade positivista a partir da medicina, biologia, psicologia criminal atua como guia para detectar e identificar os potenciais delinquentes e com capacidade de mitigar o princípio da legalidade, uma espécie obsessiva por “classificar, ordenar e estudar o

desenvolvimento dos menores delinquentes-abandonados” (Méndez, 1994, p. 26).

Durante a vigência da Doutrina da Situação Irregular havia a possibilidade ampla de restrição dos direitos do público infanto-juvenil (Méndez, 1994; Costa, 2012). As instituições de acolhimento ostentavam caráter de aprisionamento e não de proteção/recuperação. Não havia compreensão social ou estatal no sentido de criar políticas públicas para garantir direitos às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade e muito menos nas situações de conflito com a lei, por isto, não havia um comprometimento do poder público em promover e proteger direitos.

Em meados do século XX emergiu o movimento internacional destinado a conferir maior efetividade aos direitos fundamentais enunciados pelas constituições, principalmente após a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, que atingiu o ápice com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948 (Viana, 2006). A preocupação quanto à necessidade de enunciar direitos essenciais e específicos dos indivíduos em condição peculiar de formação e desenvolvimento, como as crianças e adolescentes, surgiu entre muitos países membros das Nações Unidas (Viana, 2006).

A nova abordagem da doutrina de proteção integral foi estabelecida em quatro documentos internacionais: a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing), as Regras Mínimas das Nações Unidas para os Jovens Privados de Liberdade e as Diretrizes das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Diretrizes de Riad) (Viana, 2006).

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança estabelece, inicialmente, em seu art. 1º, quais são os destinatários da proteção jurídica integral: “todo ser humano com menos de 18 anos, exceto se, conforme a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”. Ainda em seu artigo 37, alínea *c* determina que “toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos”.

Existe uma tendência mundial de valorização e incentivo à proteção integral, especialmente em relação à necessidade de reconhecer crianças e adolescentes como seres humanos em uma fase específica de crescimento e desenvolvimento físico, psicológico e moral. É fundamental garantir a eles uma legislação própria e personalizada.

No contexto brasileiro, a promulgação da Constituição Federal de 1988 e Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990) adotou-se outro paradigma de interpretação: a Doutrina da Proteção Integral. Tal lei determina que é dever do Estado, da

família e da sociedade garantir direitos de todas as crianças e adolescentes, com prioridade absoluta, em todos os âmbitos, e determinar políticas públicas para protegê-los, já com um viés preventivo e não punitivista e discriminatório. A Doutrina da Proteção Integral reconhece as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, sendo dever do poder público e da sociedade garantir esses direitos. O conjunto de normas nacionais e internacionais que protegem os interesses e necessidades do público infantojuvenil, “é a base valorativa que fundamenta os direitos da infância e da juventude” na atualidade (Costa & Almeida, 2022, p. 100).

Desse sistema também decorrem pilares de sustentação, ou seja, crianças e adolescentes são reconhecidos em sua dignidade, garantindo-lhes o respeito à condição de pessoas em desenvolvimento, como sujeitos de pleno direito, com prioridade absoluta na prevenção, proteção e defesa dos seus direitos por parte do Estado, família e sociedade.

São as pessoas adultas, no desempenho de seus papéis sociais, que devem viabilizar as condições objetivas para que os sujeitos “crianças” e, em especial – no contexto da medida socioeducativa – os e as “adolescentes” possam crescer de forma plena, ou seja, desenvolver suas potencialidades. Proteção integral, nesse sentido, nada mais é que a responsabilização de adultos pelo cuidado e pela garantia de condições para que crianças e adolescentes possam exercer sua cidadania, com dignidade (Costa & Almeida 2022, p. 100).

A mudança normativa sob esse enfoque ressignificou o cenário infantojuvenil no Brasil ao determinar o dever coletivo de proteção (Waquim et al., 2018). O novo horizonte legislativo deve ser compreendido sob uma perspectiva histórica, ao passo que representa a superação de um modelo de tratamento jurídico da infância e juventude fundada na ideia da intervenção estatal indiscriminada sob “menores em situação irregular”, de modo que privilegiava a institucionalização sem qualquer limitação legal (Costa & Almeida, 2022).

Para Ana Paula Motta Costa (2012) as mudanças constitucionais no contexto infantojuvenil no Brasil podem ser consideradas uma conquista dos movimentos sociais populares em prol da positivação de direitos e marcam, do ponto de vista histórico, a superação da institucionalização indiscriminada e da omissão do Estado e da sociedade em não promover políticas sociais direcionadas a atender as necessidades desses públicos. Contudo, indispensável reconhecer que os Direitos Humanos de crianças e adolescentes são conquistas recentes e que existem diferentes fatores de desigualdade como classe, raça, gênero e outros que criam processos geradores de violência e violações.

Portanto, para melhor compreensão do cenário de responsabilização dos adolescentes em conflito com a lei pelas instituições de controle, abordam-se brevemente alguns aspectos históricos sobre o conceito de crime e de pena que construíram os pilares do sistema de responsabilidade juvenil.

2 JUVENTUDE E RESPONSABILIZAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS: MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E SUAS FINALIDADES

Na Idade Moderna, marcada pelo surgimento da Escola Clássica e do estudo dos crimes, a aplicação de uma pena era definida como um sacrifício para a salvação comum. Aqui, a pena teria a principal função de prevenção de novos delitos à medida que surgisse um temor da população em relação à sua aplicação. O Direito Penal tem o intuito da punição e da correção do delinquente (Cunha, 2020).

Em contrapartida, a Escola Positiva trazia a necessidade de uma retribuição ao crime através da pena, mas de forma humanizada e buscando sua utilidade social, a fim de conter os abusos do absolutismo. A luta em favor da visão punitivista da pena, antes defendida pela Escola Clássica, começa a ser questionada com a introdução de um sistema voltado para a prevenção, embasado no estudo antropológico do indivíduo delinquente e do crime como um fenômeno social, retornando assim à ideia de proteção da sociedade (Cunha, 2020).

A partir do século XIX, o direito penal começa a se aproximar de uma abordagem sociológica e criminológica, que segue em constante processo evolutivo. As normas passam a ser vistas como diretrizes a serem seguidas para haver um melhor convívio social, de forma que não podem ser excessivamente gravosas, devendo assegurar a proteção de bens jurídicos que sejam prezados socialmente, mantendo a dignidade e a liberdade humanas (Cunha, 2020).

Segundo a teoria unificadora dialética de Claus Roxin, o Direito Penal visa principalmente a prevenção geral positiva dos crimes, que consiste em proteger os bens jurídicos como uma forma de reserva subsidiária. Isso ocorre em três momentos: a cominação da pena, a individualização judicial e a respectiva execução. Já a prevenção especial positiva busca a ressocialização do criminoso durante a execução da pena, podendo, inclusive, resultar em uma pena menor do que a própria culpabilidade (Cunha, 2020).

Sob estes aspectos, no contexto socioeducativo, o fundamento das medidas de responsabilização do adolescente parte de uma noção de prevenção especial positiva, com

ressocialização e recuperação, de forma que o adolescente que cometeu algum ato infracional possa integrar-se à sociedade (Costa; Dallemole, 2022). Contudo, na prática, as decisões judiciais que envolvem adolescentes apresentam uma “dualidade”, pois são considerados os critérios de prevenção especial positiva por um lado e, por outro lado, é considerada a demanda por uma penalidade proporcional à gravidade do ato cometido (Salas, Costa, 2018).

Surge, então, um conflito em relação ao direito penal juvenil, pois o fundamento da prevenção especial positiva entra em conflito com o princípio retributivo e a prevenção geral positiva. Assim, apesar de, no Brasil, os fundamentos do direito penal juvenil não serem tão explícitos normativamente, os objetivos associados à gravidade do crime cometido são tão relevantes quanto a necessidade de garantir uma prevenção geral efetiva mínima (Costa; Dallemole, 2022). No contexto internacional, os tratados sobre os direitos das crianças reforçam a importância da aplicação de medidas socioeducativas positivas na fase de execução de sanções penais para adolescentes (Salas, Costa, 2018).

As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores, dispõem que a resposta ao delito deverá ser proporcional às circunstâncias e à gravidade da infração e às circunstâncias e necessidades do adolescente e da sociedade. O Tribunal Constitucional do Chile, no mesmo caminho, reconheceu a dualidade de propósito sobre a finalidade da sanção – enquanto uma resposta ao ato considerado delituoso e adequado às circunstâncias pessoais do adolescente. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 40.1 torna a prevenção especial positiva um princípio vinculante, ao reconhecer que se deve levar em consideração a idade da criança e a importância de se promover sua integração na sociedade (Costa; Dallemole, 2022).

Com base na Doutrina da Proteção Integral, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em seu artigo 104 que a idade para a responsabilização infracional dos adolescentes acusados pela prática de atos ilícitos é entre os doze e os dezoito anos, conforme o que determina a Constituição Federal, em seu artigo 228. A criança (indivíduo que ainda não completou doze anos) é isenta de responsabilidade e deve ser encaminhada ao Conselho Tutelar, caso cometa algum ato infracional, estando sujeita a medidas especiais de proteção, que incluem as intervenções administrativas no seio familiar (Viana, 2006).

2.1 Responsabilidade penal juvenil e a execução das medidas socioeducativas

Após a mudança de paradigma com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a consolidação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), novos compromissos e

objetivos foram traçados, na busca de soluções que fossem eficazes e efetivas para o sistema socioeducativo, visando assegurar aos adolescentes oportunidades de desenvolvimento e de reconstrução de seus projetos de vida. Entretanto, apesar de tais previsões legais, a realidade é bem diferente, uma vez que constantemente ocorrem violações dos direitos dos adolescentes, que ofendem diretamente as normas e princípios protetivos que caberia ao Direito dar efetividade e garantir.

Segundo relatório do SINASE, as unidades de internação em verdade e em contradição ao que foi pensado pelo legislador não asseguravam condições básicas de saúde e dignidade humana, portanto, inadequadas segundo as necessidades da proposta pedagógica estabelecida pelo ECA. Certas unidades não dispunham de espaços adequados para atividades esportivas e convívio social, além de apresentarem uma situação precária de manutenção e limpeza. Outras, funcionavam em edifícios adaptados e algumas eram antigas prisões. Diversas delas apresentavam problemas de superlotação, com o registro de até cinco adolescentes em quartos com capacidade individual, enquanto os quartos coletivos podiam abrigar até o dobro da capacidade (SINASE, 2006)

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que tem como função deliberar sobre a política de atenção à infância e adolescência, com o objetivo de efetivar e contribuir para a cidadania dos adolescentes em conflito com a lei, ampliou os debates com os outros atores do Sistema de Garantia dos Direitos. Em 2002, o CONANDA e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH/ SPDCA), em conjunto com diversas instituições de proteção à criança e ao adolescente, realizaram encontros estaduais, regionais e nacionais com magistrados, promotores, conselheiros de direitos, técnicos e gestores de entidades e/ou programas de atendimento socioeducativo. O objetivo foi discutir e avaliar a proposta de lei de execução de medidas socioeducativas da Associação Brasileira de Magistrados e Promotores da Infância e Juventude, bem como a prática pedagógica nas Unidades Socioeducativas, com o objetivo de auxiliar na elaboração de parâmetros e diretrizes para a execução das medidas socioeducativas (SINASE, 2006).

Como resultado desses encontros, em fevereiro de 2004, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH), por meio da Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SPDCA), em parceria com o Conanda e com o apoio do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), elaboraram e organizaram a proposta do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE, 2006).

Em novembro do mesmo ano, foi promovido um amplo diálogo nacional, que resultou na construção deste documento (SINASE), que se constitui em um guia na implementação das medidas socioeducativas. Ao trazer novos propósitos e formas de salvaguardar adequadamente os adolescentes, buscando primordialmente alicerçar uma abordagem socioeducativa embasada nos valores dos direitos humanos, juntamente com uma concepção idealístico, estratégico e operacional, organizada, sobretudo, em fundamentos éticos e pedagógicos (SINASE, 2006).

Não obstante todas as normas internacionais e nacionais que visam a proteção e garantia dos fundamentais dos adolescentes em conflito com a lei, a realidade da socioeducação no Brasil exige atenção do Estado e de toda a sociedade ante a necessidade de pensar instrumentos de proteção e combate às práticas de violência institucional durante o cumprimento das medidas socioeducativas.

3 SOCIOEDUCAÇÃO OU DOMESTICAÇÃO? REFLEXÕES SOBRE GÊNERO E VIOLAÇÃO DE DIREITOS NO CASEF A PARTIR DA DECISÃO DO JUÍZO DA 3ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PORTO ALEGRE

Esta seção será destinada à análise e identificação de marcadores sociais da desigualdade, com destaque para a categoria gênero, presentes na decisão proferida pela juíza Karla Aveline de Oliveira, da 3ª Vara da Infância e Juventude do Foro Central da Cidade de Porto Alegre, que reconheceu situações de discriminação e violações de direitos das adolescentes internadas na unidade do Centro de Atendimento Socioeducativo Feminino (CASEF) da Fundação de Atendimento Socioeducativo (FASE).

O CASEF está localizado no Complexo da Vila Cruzeiro do Sul, onde estão localizadas outras três unidades masculinas. Foi criado em 2002, quando houve um reordenamento institucional da Fundação Estadual para o Bem-Estar do Menor (FEBEM), distinguindo a proteção da socioeducação. A instituição existe desde 1962, quando se chamava Lar Santa Marta, e, a partir de 1977, passou a se chamar Instituto Educacional Feminino, até 2002, ano em que se tornou a atual denominação. Atualmente, é a única unidade socioeducativa que atende adolescentes meninas privadas de liberdade no estado do Rio Grande do Sul, que cumprem medidas socioeducativas de Internação Provisória, Internação com ou sem Possibilidade de Atividade Externa e Semiliberdade.

No mês de março de 2023, a Defensoria Pública do Estado interpôs ação postulando a interdição do CASEF, em face de reiteradas violações de direitos das adolescentes internadas. O Ministério Público opinou pela extinção do feito, alegando que já havia acordado sobre as práticas descritas na inicial. Durante o processo foram ouvidas as jovens, houve assistência como *amicus curiae* da pedagoga Andréa Matos Zenari, que desenvolveu atividades pedagógicas junto à unidade e foram produzidos relatórios pelo Centro de Atenção Psicossocial Multidisciplinar do Foro Central I (CAPM), entre os anos de 2016 até primeiro bimestre de 2023, em que sintetizados o resultado das inspeções judiciais feitas na unidade.

Durante a realização de audiência concentrada realizada presencialmente naquela unidade, no dia 22 de fevereiro de 2023, a magistrada teve a oportunidade de escutar as adolescentes internadas, na presença da Defensora Pública, da Coordenadoria da Infância e Juventude do CIJ/ TJRS e do Conselho Nacional de Justiça.

A partir deste diálogo, consubstanciado pelas diversas audiências concentradas realizadas em anos anteriores, bem como pelo relatório técnico de inspeções da CAPM, a magistrada reconheceu, em suas razões de decidir, a violência institucional vivenciada pelas adolescentes em suas rotinas no interior da unidade.

[...] o controle abusivo sobre objetos de uso pessoal, controle abusivo de gestos, de demonstrações de afeto, de socialização, atos tendentes a invadir a intimidade, o âmago das socioeducandas, esfacelando individualidades, subjetividades, enfim, uma gama de práticas, sucessivas e concomitantes, *um padrão de condutas violadoras de direitos*, entre tantos, o direito ao respeito, previsto no ECA, em seu artigo 17 [...].

[...]

As situações narradas, controle de ações e comportamentos, limitação do direito de ir e vir no interior da unidade (não acesso ao banheiro, dificuldade para tomar água, controle da hora de dormir e acordar, como se vestir e quando fazer as demais necessidades biológicas), constrangimentos, ameaças e vigilância constante das socioeducandas, constituem-se em formas de agressões complexas, perversas e que não ocorrem isoladas uma das outras, estão todas encadeadas, engendrando esse quadro de horror, com consequências dramáticas para as adolescentes, uma vez que em condição especial de desenvolvimento. (PORTO ALEGRE, 2023, APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM ENTIDADES DE ATENDIMENTO Nº 5037937-91.2023.8.21.0001/RS, fls. 20 e 49)

Na ocasião, a juíza frisou que as “técnicas de disciplinas” aplicadas na unidade feminina da FASE/RS, por meio do controle dos corpos das adolescentes, “traduzem a regulamentação de hábitos e comportamentos com finalidade de criar corpos dóceis e domesticados”, bem como pontuou que essa prática também opera como “forma de reafirmar

as relações hierárquicas de poder socialmente difundidas e normalizadas” (Porto Alegre, 2023, p. 45). Para a magistrada, o quadro narrado dá conta de uma série de “condutas violentas que retiram das adolescentes o livre arbítrio, anulam suas personalidades, ou seja, nublam suas subjetividades, aniquilam suas vontades e aspirações, de tal modo que não podem ser, estar, atuar no mundo” (Porto Alegre, 2023, p. 44).

Neste sentido, importante anotar que o público feminino com idade entre 12 e 21 anos que cumpre medida socioeducativa, embora pequeno em consideração ao público masculino, não deve ser ignorado pelas Ciências Criminais, assim como deve ser empregado o filtro de gênero para serem percebidas e reconhecidas as especificidades que geralmente são ignoradas e invisibilizadas (Costa & Almeida, 2022). Além do marcador de raça e de classe, “o gênero é um fator a ser considerado ao analisar-se a prática de atos infracionais e o cumprimento de medidas socioeducativas (Costa & Almeida, 2022, p. 92)”.

Portanto, a decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre é paradigmática ao apontar os atravessamentos de gênero no cumprimento de medidas socioeducativas, evidenciando as múltiplas formas de violência institucional que afetam adolescentes privadas de liberdade. Ao reconhecer a intersecção dos marcadores sociais de desigualdade (gênero, raça e classe) a decisão questiona as práticas discriminatórias que perpetuam hierarquias de poder e violam direitos fundamentais das adolescentes no CASEF. Nesse contexto, a exigência de uma socioeducação verdadeiramente transformadora e respeitosa passa pela extinção das práticas disciplinadoras que objetificam os corpos femininos e aniquilam subjetividades, reafirmando, ao contrário, o direito à dignidade, ao respeito e à individualidade das adolescentes como pilares fundamentais para aplicação e cumprimento das medidas socioeducativas, alinhadas aos princípios constitucionais e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4 CONTROLE DE CORPOS E DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO NA UNIDADE FEMININA DE PORTO ALEGRE: OLHAR DESDE A PERSPECTIVA INTERSECCIONAL

O controle social exercido pelo Poder Público, especialmente no contexto de adolescentes em conflito com a lei, não é alheio ao sistema hegemônico, que, com forte herança patriarcal, exerce diferentes formas de violências sobre corporalidades, sexualidades

e performatividades de gênero. Existem diferentes marcadores sociais da desigualdade como gênero, raça, classe e outros que se entrecruzam no processo gerador de violências, opressões e discriminação (Gonzalez, 2020). Assim, processos de hierarquização pelo pertencimento racial, étnico, de classe, identidade de gênero, orientação sexual, por exemplo, criam condições específicas para grupos considerados minorias sociais e culminam em práticas violadoras de direitos.

Narvaz e Koller (2006) descrevem que foi o sistema patriarcal que deu origem a opressão de gênero e a partir daí desenvolveu-se a violência contra as mulheres. Ambos sistemas, antes do capitalismo, aparecem na modernidade como formas de produzir e reproduzir a vida, através de relações de dominação e expropriação, especialmente dos corpos e da autonomia das mulheres (Narvaz, Koller, 2006).

Segundo Lélia Gonzalez (2020), as transformações da sociedade brasileira nos últimos anos favoreceram a mulher, no entanto, tais transformações tidas como universalizadas, encobre a realidade vivida pela mulher negra, a grande excluída da modernização conservadora imposta pelos donos do poder. Segundo Flauzina (2006), as análises que abordam o sistema penal a partir da perspectiva de gênero, mas que não relacionam essa variável com a problemática racial, tornam-se insuficientes.

A dominação patriarcal escolheu o âmbito privado como o cenário privilegiado para o controle do corpo feminino, com estereótipos de passividade e submissão, em oposição ao papel ativo e dinâmico do masculino no espaço público. É preciso diagnosticar a influência das variáveis classe e gênero no sistema penal, mas também destacar a raça, pois a ausência dessa análise desconsidera a criminalização e controle específicos que afetam a população negra, excluindo quase metade da população do país (Flauzina, 2006).

O racismo e o patriarcado são sistemas de opressão que se originam e diferenciam da opressão classista. O aparato criminal tem a função de regular a mão de obra e o consumo, criminalizando os segmentos que não se enquadram na lógica de mercado, o que atende aos objetivos classistas, que são relações condicionadas pelo sexismo e pelo racismo (Flauzina, 2006). Vera Andrade (2009) aponta que o capitalismo e o patriarcado estão presentes nas instituições de controle social, o que os torna uma forma de controle seletivo classista, sexista e racista, no qual a estrutura e o simbolismo de gênero operam desde a base conceitual.

Abordar a perspectiva de gênero, envolve falar em divisão social do trabalho e dos espaços, atribuições de papéis de gênero e estereótipos. A esfera pública, caracterizada pela

produção material e pelo trabalho produtivo, sempre foi protagonizada por homens, simbolizada pelo estereótipo do homem racional, ativo, forte, viril, possuidor e trabalhador. Por sua vez, a esfera privada, onde se encontram as relações familiares, como casamento, sexualidade reprodutora, filiação e trabalho doméstico, tem seu protagonismo reservado à mulher. É neste eixo que se observa a dominação patriarcal, onde as mulheres são aprisionadas por meio de sua sexualidade na função reprodutora e de seu trabalho no cuidado do lar e dos filhos (Andrade, 2009).

Desde o princípio, a atribuição de papéis de gênero foi baseada nas diferenças entre os corpos dos homens e das mulheres, principalmente nos órgãos sexuais. A diferença foi transformada em dissimetria, gerando categorias binárias que dividiram o universo em oposição masculina/feminino. A partir desses argumentos, foram elaboradas as diferenças entre os gêneros das coisas e das pessoas, com base na superioridade masculina. Os papéis sociais, organizados de acordo com as divisões binárias e hierárquicas, acabam por naturalizar a superioridade masculina. (Bourdieu, 1999).

A mulher fica condicionada a um papel de subordinação e cuidado das relações domésticas, simbolizando um ser emocional, frágil, passivo, pacífico, recatado, doméstico e possuído (Andrade, 2009). Conforme a autora, isto é denominado simbolismo de gênero, ou seja, um simbolismo que está enraizado nas estruturas, reproduzido por homens e mulheres, que representa a polaridade de valores culturais e históricos, como se fossem diferenças naturais biologicamente determinadas. Dessa forma, as mulheres são consideradas como membros de um gênero subordinado, uma vez que certas qualidades, bem como o acesso a certos papéis e esferas, são percebidas como inerentemente ligadas a um sexo biológico, e não a outro (Andrade, 2009).

No contexto do sistema socioeducativo, os padrões de gênero se sobressaem, enquanto o Poder Público assume o papel de tutelar as “menores”, exigindo obediência aos padrões de feminilidade socialmente aceito, voltado ao âmbito doméstico, porquanto, a imposição da medida socioeducativa busca ensinar às meninas o modo como uma mulher deve portar-se, isto é, o que se espera delas quando mulheres forem (Fachinetto, 2008; Costa & Almeida, 2022).

O patriarcado funciona como um algoz particular às mulheres, instrumentalizando o Direito Penal. As condenações que privam as mulheres de liberdade também as condenam à invisibilidade, e não é diferente com as adolescentes. Um dos inúmeros fatores que circundam o controle sobre as meninas é a atribuição social de um papel

dócil e bem comportado: as meninas devem portar-se e cumprir os seus papéis de filha de forma colaborativa. Esse discurso aparece na cultura da menina que “veste rosa” e da mulher “bela, recatada e do lar” (Costa & Almeida, 2022, p. 110).

As adolescentes envolvidas com processos de violência, neste caso como autoras de ato infracional, são consideradas como duplamente desviantes porque são etiquetadas como criminosas e porque não correspondem ao papel de gênero que lhes é naturalmente atribuído (Costa & Almeida, 2022).

A questão de gênero, desde uma perspectiva interseccional, pode ser um amplificador dos fatores discriminatórios e violadores dos direitos das adolescentes privadas de liberdade (Camuri, Sereno, 2022). Esse quadro é ainda mais grave quando se trata da institucionalização de adolescentes atravessados por questões de raça, classe, etnicidade e territorialidade, como meninas negras e indígenas.

Conforme o relatório de análise da execução das medidas socioeducativas de meninas adolescentes em privação de liberdade (De Souza, 2021), produzido a partir do conteúdo das rodas de conversa, realizadas pelas equipes de atendimento às adolescentes em privação de liberdade, nos Centros de Atendimento Socioeducativo de Internação, em dez capitais, brasileiras, dentre as quais a cidade de Porto Alegre, entre janeiro de 2019 e março de 2022, a percepção da socioeducação continua vinculada à cultura de práticas características da concepção tutelar (Doutrina da Situação Irregular), bem como aponta a limitação dos agentes socioeducativos para tratar as questões de gênero no interior da unidade feminina do CASEF.

As instituições responsáveis pela execução das medidas socioeducativas que deveriam criar e manter espaços de promoção da educação, segurança e cuidado integral dos/as adolescentes, conforme previsão do ECA, na realidade, reproduzem reiteradamente práticas cotidianas de violência e tortura contra os corpos das adolescentes. Trata-se de espaços de privação de liberdade que operam como "máquinas de produção de sofrimento" (Camuri, Sereno, 2022).

Esses corpos são tratados por nossa sociedade como torturáveis, pois dizem respeito a grupos específicos da população que são devidamente selecionados para estarem nestes lugares. São em sua maioria corpos negros que vem da pobreza. E quando estes corpos negros e pobres são de mulheres ou adolescentes, contata-se que são mais torturáveis ainda (Camuri, Sereno, 2022, p. 124).

Tais práticas evidenciam a perpetuação da concepção menorista conjugada com a

cultura do patriarcado que permanece vigente no imaginário social e inclusive orienta a atuação das instituições e dos seus agentes responsáveis pela socioeducação, bem como dá continuidade a um processo perverso e perpetuador de violências materiais e simbólicas que violam direitos das adolescentes, inviabiliza qualquer possibilidade de manifestação delas e inibe suas personalidades e potencialidades, haja vista que se tratam de meninas em condição peculiar de desenvolvimento.

No estudo intitulado “A escuta de adolescentes que sofrem violência no Sistema Socioeducativo”, realizado por Ana Claudia Camuri e Graziela Contessoto Sereno (2022), destaca-se a necessidade de que a atuação dos órgãos de fiscalização da execução das medidas socioeducativas nas unidades de internação, não desconsiderem a trajetória das adolescentes que têm seus direitos violados muito antes de chegarem ao sistema de justiça, assim como a necessidade de que seja garantida assistência ampla de proteção. Desta perspectiva, as instituições responsáveis pela socioeducação, assim como as responsáveis pela fiscalização das medidas a serem cumpridas pelas adolescentes internadas, devem considerar questões específicas do gênero feminino e outros marcadores sociais da diferença que culminam em tratamento discriminatório (Camuri, Sereno, 2022).

Por fim, observa-se uma série de violações de direitos em razão da identidade de gênero, na medida que é exigido das adolescentes meninas internadas uma postura diferente da qual elas enquanto adolescentes se reconhecem, o que implica em notória influência do patriarcado e do sexismo no cotidiano institucional da unidade socioeducativa feminina da capital gaúcha.

Portanto, toda a discussão realizada sugere que as práticas institucionais do CASEF, reforçam os estereótipos sociais sobre o “ser mulher”, pois enquanto instituição responsável pela socioeducação juvenil das adolescentes, exerce controle social e reproduz comportamentos da estrutura sexista e patriarcal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo foi analisada a incidência dos fatores sociais de desigualdade que interferem na execução das medidas socioeducativas de internação no contexto de adolescentes meninas, com especial foco para a perspectiva de gênero. A partir da investigação realizada foi possível contextualizar a decisão judicial que interditou a unidade

socioeducativa feminina de Porto Alegre/RS em razão das práticas discriminatórias empregadas contra as adolescentes internadas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos legitimou valores para garantir os direitos plenos de todos os seres humanos. Assim, as medidas socioeducativas devem ajudar o adolescente a se desenvolver, permitindo o acesso aos direitos e as oportunidades de superação de uma situação de exclusão, reconhecendo-o como um indivíduo que pertence, social e culturalmente, a uma coletividade.

A hipótese de pesquisa previamente defendida foi confirmada pela investigação realizada demonstrando que há evidente discriminação de gênero em relação às adolescentes internadas na unidade socioeducativa feminina, única na capital do estado do Rio Grande do Sul, pois em que pese uma série de normas protetivas que orientam o sistema socioeducativo a estar em consonância com o princípio da proteção integral, foram constatadas práticas de silenciamento, castigo, práticas de limpeza excessiva nos espaços de convivência coletiva, controle da vestimenta, vedação de demonstração de afeto e de socialização por parte das adolescentes no interior da unidade do CASEF.

No que diz respeito às medidas socioeducativas juvenis femininas, as adolescentes que cometem atos infracionais estão sujeitas a diferentes facetas e naturalizadas na cultura patriarcal que reproduzem as desigualdades de gênero na instituição que deveria oferecer-lhe proteção e garantir direitos como a educação. Ao apresentar a decisão que determinou a interdição do CASEF foi possível demonstrar a evidente discriminação de gênero que as internas sofrem, materializadas nas práticas institucionais de extrema vigilância sobre suas roupas, corpos e comportamentos, todas características inerentes à opressão sustentada pelo patriarcado em sociedade.

A violência sofrida viola a subjetividades das adolescentes e principalmente suas identidades na medida que a obrigação de manter uma postura de resignação e submissão, às ordens abusivas, por intermédio das práticas que utilizam o castigo e a imposição de medo com vistas a criar corpos femininos dóceis para permanecerem no lugar de exclusão, irrelevância e invisibilidade.

Apesar de este estudo ter analisado apenas o contexto do CASEF, em que foi proferida uma decisão judicial, é possível notar que as adolescentes são submetidas à discriminação institucionalizada. Esses aspectos refletem os valores patriarcais que prevaleceram ao longo dos tempos, o que favoreceu a violação dos direitos das mulheres.

Além disso, têm um impacto direto nas práticas do sistema de justiça criminal e juvenil, o que impede que as adolescentes se apresentem como mulheres e cidadãs no enfrentamento à violência de gênero.

Assim, gênero é um dos principais fatores responsáveis pela hierarquização entre os indivíduos em sociedade que se soma a outros marcadores sociais da desigualdade como raça, classe, etnia, orientação sexual no processo de naturalização de violências contra minorias sociais, em especial no contexto da socioeducação de adolescentes que em período recente não eram reconhecidos como sujeitos de direitos e não dispunham de proteção seja pelo Estado ou pela sociedade.

O estudo buscou elucidar as raízes das desigualdades de gênero através da análise de uma situação real vivida pelas internas do CASEF, relacionando-a com estudos de gênero. Isso mostra que o sistema socioeducativo legitima a reprodução de estereótipos de gênero, como também a proliferação de ideologias sexistas e misóginas, que impedem as adolescentes de desenvolverem suas potencialidades e de terem reais chances de (re)construir novas trajetórias.

Por fim, conclui-se que na unidade socioeducativa do CASEF as práticas institucionais reforçam os estereótipos sociais sobre o “ser mulher”, pois enquanto instituição, responsável pela socioeducação juvenil, exerce controle social e reproduz comportamentos da estrutura sexista e patriarcal de modo que também produz subjetividades e naturaliza processos de discriminação e dominação.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista Brasileira de Ciências Criminais. Revista dos Tribunais*. São Paulo, n° 48, p.260-287, mai./jun. 2004.

COSTA, Ana Paula Motta. *Pelas Mãos da Criminologia: O Controle Penal Para Além da (Des)Ilusão*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

CAMURI, A. C.; SERENO, G. C. A escuta de adolescentes que sofrem violência no Sistema Socioeducativo. In: Julia Horta Nasser; Cristiane Moreira da Silva; Mirelli Aparecida Neves Zimbrão e Daphne Malher Corrêa. (Org.). *A clínica e suas práticas [livro eletrônico]*: discussões transversais sobre um fazer ampliado. 1ed. Rio de Janeiro: Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro, 2022.

COSTA, Ana Paula Motta. *As garantias processuais e o Direito Penal Juvenil: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. p. 173. Ed. 2005.

COSTA, Ana P. M.; ALMEIDA, M. N. Capítulo “Medidas Socioeducativas”. In: CASTILHO, Ela Wiecko V. de; CAMPOS, Carmen Hein de. *Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de; CAMPOS, Carmen Hein de. *Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal: parte geral*. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020.

DALLEMOLE, Deborah Soares; COSTA, Ana Paula Motta. Medidas socioeducativas e controle: as características individuais do adolescente como um espaço de “dupla-penalização”. *Revista de direitos e garantias fundamentais*. Vol. 23, n. 1, jan./jul. 2022, p. 101-126.

DE SOUZA, Rosimere. *Relatório de análise do conteúdo das rodas de conversa, realizadas com as equipes de atendimento às adolescentes em privação de liberdade, nos Centros de Atendimento Socioeducativo de Internação, em 10 cidades brasileiras*. 2021. Disponível em: http://www.ibam.org.br/media/arquivos/2021/Rel_executivo_300421.pdf. Acesso em: 26 jan. de 2023.

FACHINETTTO, Rochele Fellini. A “casa de bonecas”: um estudo de caso sobre a unidade de atendimento socioeducativo feminino de RS. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>. Acesso em: 26 jan. de 2023.

GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-americano: ensinamentos, intervenções e diálogos*/ organização Flavia Rios, Márcia Lima. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

MÉNDEZ, Emilio García. *Das necessidades aos direitos*. Série direitos da criança 4. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 1994.

NARVAZ, Martha Giudice. KOLLER, Sílvia Helena. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. *Revista Psicologia & Sociedade*, ano 18, p. 49-55; jan./abr. 2006. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/228625022_Familias_e_patriarcado_Da_prescricao_normativa_a_subversao_criativa. Acesso em: 10 de set. 2023.

PORTO ALEGRE. 3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca de Porto Alegre. *Decisão Judicial*. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM ENTIDADES DE ATENDIMENTO Nº 5037937- 91.2023.8.21.0001. Juíza KARLA AVELINE DE OLIVEIRA. Porto Alegre, 13 de março de 2023.

SALAS, Jaime Couso; COSTA, Ana Paula Motta. Substituição e término antecipado da medida privativa de liberdade para adolescentes: estandartes de brevidade da sanção no direito comparado e lições para o direito brasileiro. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS*, Porto Alegre, v. 13, n. 2, fev. 2019. ISSN 2317-8558. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/90237/52004>. Acesso em: 28 mar. 2023.

SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente e responsabilidade penal*: da indiferença à proteção integral. 5 ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2016.

SINASE. *Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo*. Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília-DF: CONANDA, 2006.

VIANA, Gladson Raeff Rocha. Garantias processuais na aplicação e na execução das medidas socioeducativas. *Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, ano 14, edição especial, p. 108-160, dez. 2006. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/jspui/handle/123456789/678>. Acesso em: 10 abr. de 2023.

WAQUIM, Bruna Barbieri; COELHO, Inocêncio Mártires; GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. A história constitucional da infância no Brasil à luz do caso do menino Bernardino. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 14, n. 1, p. 88-110, abr. 2018. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1680>. Acesso em: 17 mar. 2023.

